



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014211-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLAUDINA VIANA DE SOUZA, ROBERVAL WILLIAM DE SOUZA e GLAUCIA VIANA DE SOUZA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32687

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2014211-36.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: CLAUDINA VIANA DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A capacidade financeira dos agravantes foi detidamente analisada, restando reconhecida a evidente possibilidade de pagamento das custas, despesas e honorários. Inexistência de vícios a serem sanados por meio deste recurso. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 231/236, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, com determinação.

Os recorrentes alegam que o v. aresto foi omissivo no que tange à análise do mérito. Não se ponderou que o sr. Luiz, arrimo de família, faleceu, e os valores não tributáveis e declarados se referem a parte do seguro. O valor do preparo é excessivo. A gratuidade não reclama situação de miserabilidade, bastando que a parte não possua recursos para suportar os encargos financeiros do processo.

Dispensada a manifestação dos recorridos.

É o relatório.

O provimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que, no presente caso, inexistente vício a ser suprido.

A omissão se caracteriza pela falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ou seja, estará configurada quando a decisão deixar de apreciar um pedido ou argumento capaz de infirmar o entendimento perfilhado pelo Julgador

Todavia, a capacidade financeira dos agravantes foi detidamente analisada, restando reconhecida a evidente possibilidade de pagamento das custas, despesas e honorários.

A pretensão dos embargantes tem caráter nitidamente infringente, todavia, os embargos de declaração não se destinam à reforma ou anulação do julgado.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se o v. aresto, tal como lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora